MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10380.002845/94-19
Recurso nº. : 13.349
Matéria : IRPF - EX.:1993
Recorrente : FRANCISCO DANIEL NETO
Recorrida : DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.278

IRPF - DESPESAS MÉDICAS E FISIOTERÁPICAS - Incomprovadas as despesas glosadas, não reconhecidas pela autoridade monocrática, mantém-se o crédito tributário lançado de ofício e reconhecido pela autoridade monocrática.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO DANIEL NETO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.

Processo nº. : 10380.002845/94-19
Acórdão nº. : 102-43.278
Recurso nº. : 13.349
Recorrente : FRANCISCO DANIEL NETO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 04, que exigiu do Contribuinte supra identificado imposto a pagar no valor equivalente a 5.206,94 UFIR decorrente de alterações nos itens 01, 06 e 08 da declaração de rendimentos de fls. 06/10, quais sejam: Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, Deduções com Dependentes e Deduções com Despesas Médicas.

Não conformado, tempestivamente apresentou o interessado sua impugnação de fls. 01, requerendo a reapreciação do item Despesas Médicas.

A autoridade de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento objeto da notificação de fls. 04 para considerar devido o Imposto de Renda Pessoa Física no valor equivalente a 4.582,21 UFIR, além dos juros cabíveis.

Irresignado fez o Contribuinte juntar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 57, onde reitera as provas e argumentos de sua impugnação.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em suas contra-razões de fls. 62/64 no sentido da improcedência do recurso e da manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.

Processo nº. : 10380.002845/94-19
Acórdão nº. : 102-43.278

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Nesta segunda instância do processo administrativo fiscal nada trouxe aos autos o contribuinte que já não houvera alegado na fase vestibular.

De fato, remanesceu unicamente a dúvida do quantum efetivamente pago pelo contribuinte pelo tratamento fisioterápico. Após muito bem instruídos os presentes autos, com a auditiva de todos os envolvidos no tratamento realizado pelo contribuinte, restou tão somente a dúvida do valor efetivamente pago pelo contribuinte a profissional que realizou o tratamento, haja visto a contradição entre paciente e a profissional.

A ilustre autoridade fiscalizadora ouvindo a beneficiária do pagamento, tomou todas as providências cabíveis para a elucidação da lide.

Deve-se considerar que a autoridade julgadora considerou todas as provas juntadas a estes autos, bem como as razões impugnatórias do contribuinte.

Em suas contra-razões ao Recurso Voluntário, em muito bem fundamentado parecer, o ilustríssimo Procurador da Fazenda Nacional em Fortaleza chama a atenção para todos estes fatos.

Resta claro portanto que nada há para ser reformado na decisão ora recorrida.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1998.

FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI